



Processo n.º 12433/12

## AUTORIZAÇÃO N.º 9413 /2012

### I – Pedido

1. A Presidência da República veio notificar junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), o tratamento de dados de videovigilância a instalar no Palácio de Belém, Calçada da Ajuda em Lisboa.
2. Pretende-se instalar diversas 79 câmaras que abrangem as seguintes áreas: Exterior - Loja Museu (portão de acesso e muro junto à garagem velha; entrada do Pátio dos Bichos e muro externo; acesso ao Museu da Presidência da República), Portaria Pátio Damas (muro e portão de acessos junto ao Pátio das Damas), Travessa dos Ferreiros (muro externo e porta de acesso ao palácio pela Travessa dos Ferreiros). Interior – Zona Canil (acessos à zona de lavandaria e canil), Museu da Presidência (zonas de circulação do Museu e acesso a áreas classificadas, muros confinantes com a esquadra interna da PSP, zonas de exposição de obras de arte), Edifício Administrativo (acessos ao piso 0 e piso 1 do edifício da Secretaria-Geral, ATM, corredores de circulação e de acesso aos vários gabinetes), Portaria Pátio das Damas (sala de receção – acesso); Loja Museu (hall de acesos a gabinetes, hall de saída da loja do museu), Palácio (zonas de circulação no interior da Capela onde se encontram obras em exposição), Jardim Buchos (zonas de circulação), Pátio dos Bichos (zonas de circulação, acessos e entrada principal do edifício do Palácio de Belém), Travessa dos Ferreiros (hall de acesso), Jardim do Ultramar (arruamento traseiro e acesso pelo jardim Botânico, zona circulação de veículos pelo arruamento traseiro, acesso ao refeitório, zona de circulação no Pátio das Damas), Casa Civil (zonas de circulação e acesso aos vários edifícios, hall de acesso à casa civil, corredores dos gabinetes e escadas de acesso), Casa Militar (hall de acesso às casas civil e militar pelo Pátio das Damas, hall de acesso traseiro, corredores dos gabinetes e escadas de acesso) e DSDA (acesso ao edifício e ao ginásio, corredores de gabinetes, hall de entrada).



3. Há visualização de imagens em tempo real.
4. Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

## II – Análise

5. A Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) determina, no seu artigo 4.º, n.º 4, que se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas.
6. Por sua vez, dispõe o artigo 2.º da citada Lei que o tratamento dos dados pessoais <sup>(1)</sup> se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
7. A Lei da Protecção de Dados Pessoais consagra ainda o princípio da proporcionalidade, especificando que os dados pessoais só poderão ser objeto de tratamento, incluindo neste a respetiva recolha [cf. artigo 3.º, alínea b)], quando forem adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades a prosseguir [alínea c)].
8. Neste sentido, entendeu a CNPD, na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril <sup>(2)</sup>, que “*o tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os necessários, adequados e proporcionados com as finalidades estabelecidas: a protecção de pessoas e bens*”.
9. O princípio da proporcionalidade, impondo que os dados pessoais sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que

<sup>(1)</sup> Entende-se por tratamento de dados pessoais “*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição*” (vd. alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98).

<sup>(2)</sup> Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>.



são recolhidos e posteriormente tratados, visa consagrar o mesmo princípio que decorre do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

10. Estabelece-se, no supramencionado artigo 18.º, que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis, vinculando as entidades públicas e privadas, só podendo a lei restringi-los nos casos expressamente previstos na Constituição e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
11. Tal princípio constitucional da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), concretiza-se em três subprincípios: o princípio da adequação (ou idoneidade), impondo que as medidas restritivas legalmente previstas se revelem como meio adequado para a prossecução dos fins visados por lei; o princípio da necessidade, por força do qual as medidas restritivas se deverão revelar indispensáveis, não podendo os fins legalmente visados ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias sacrificados e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que visa impedir a adoção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, devendo pesar-lhe as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.
12. Neste sentido, a CNPD, na sua Deliberação n.º 61/2004, considerou que *“será admissível aceitar que – quando haja razões justificativas da utilização destes meios – a gravação de imagens se apresente, em primeiro lugar, como medida preventiva ou dissuasora tendente à proteção de pessoas e bens e, ao mesmo tempo, como meio idóneo para captar a prática de factos passíveis de serem considerados como ilícitos penais e, nos termos da lei processual penal, servir de meio de prova. (...) Por isso, em cada caso concreto, e de acordo com os princípios acabados de enunciar, a CNPD deverá limitar ou condicionar a utilização de sistemas de videovigilância quando a utilização destes meios se apresentem como excessivos e desproporcionados aos fins pretendidos e tenham consequências gravosas para os cidadãos visados”*.



13. “O princípio da intervenção mínima obriga, necessariamente, que, em cada caso concreto, se pondere entre a finalidade pretendida e a necessária violação de Direitos Fundamentais, aqui concretamente o Direito à Privacidade e à Imagem”.<sup>3</sup>
14. Face ao exposto, entende a CNPD que se justifica a utilização da videovigilância nas instalações do Palácio de Belém no âmbito da protecção de pessoas e bens, na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de valores, documentos, danificação de equipamentos ou agressões entre pessoas. A utilização do sistema de videovigilância destina-se a assegurar a «*protecção de pessoas e bens*». Acresce que as instalações podem ainda ser alvo das atuais formas de criminalidade organizada.

### III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se, a recolha de dados (artigos 7.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 67/98) – devendo ser observadas as seguintes condições:

- A. Responsável pelo tratamento – Presidência da República.
- B. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
- C. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- D. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98.
- E. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a captação e gravação de imagem (artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).

<sup>3</sup> In “Principais orientações da CNPD 1994-2004”, CNPD, 2004.



- F. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros.
- G. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável, ao exercício do direito de acesso, o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei n.º 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
- H. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias (artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2004) de modo a garantir o cumprimento das disposições legais relativas à matéria, assegurando o exercício do direito de acesso e o princípio da conservação da prova.
- I. O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens. O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.
- J. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

Lisboa, 4 de dezembro de 2012

Ana Roque, Helena Delgado António (Relatora), Luís Paiva de Andrade, Carlos Lobo, Vasco Almeida

  
Luis Barroso (Vogal, em substituição da Presidente).